



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.352 - RJ (2014/0175129-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GESSI EVA DE LIMA
ADVOGADO : FÁBIO JORGE DE TOLEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os dispositivos legais tidos como malferidos não foram objeto de exame pelo acórdão hostilizado. Incidência do disposto na Súmula 211 desta Corte.

3. Tendo o acórdão recorrido consignado a ausência de comprovação da regularidade formal da interdição, infirmar tal fundamento pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.352 - RJ (2014/0175129-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Niterói contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, ante a ausência de prequestionamento e o fundamento de que a pretensão incide no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demanda análise dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos.

Alega o ente municipal a inaplicabilidade do referido verbete sumular, pois busca a valoração da prova, o que é permitido na via excepcional.

Aduz que os dispositivos legais apontados no apelo nobre foram prequestionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.352 - RJ (2014/0175129-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Niterói contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento a recurso especial manejado com base no art. 105, III, "a", da CF/88, em oposição a acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PODER DE POLÍCIA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. Alegação de inépcia da petição inicial que não prospera, pois da leitura da peça inaugural podem-se extrair todos os fatos e fundamentos que se baseiam a demanda, bem como os pedidos, amoldando-se a todos os incisos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

2. A argumentação relativa a impossibilidade jurídica do pedido, indubitavelmente encontra-se no mérito da demanda e não há de ser analisada em sede de agravo de instrumento, tendo em vista que a decisão sequer analisa o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação jurídica da agravada.

3. A possibilidade de interdição de estabelecimentos comerciais que estejam irregulares diretamente pela Administração Pública, sem a interferência do Poder Judiciário, decorre do poder de polícia administrativo cuja definição legal está no artigo 78 do Código Tributário Nacional.

4. A interdição do estabelecimento pretendida pelo agravante está baseada no Código de Posturas do Município de Niterói (Lei Municipal 2.624/08) que em seus artigos 452 a 458 regulamenta as possibilidades de interdição realizadas administrativamente, trazendo várias formalidades a serem observadas.

5. O ato administrativo que fundamenta a interdição pela municipalidade não atende as formalidades exigidas pelo Código de Posturas do Município de Niterói, além de o edital de interdição carecer de fundamentação sobre os motivos do referido ato administrativo.

Ademais, neste momento processual, não há elementos suficientes e hábeis capazes de permitir o fechamento do local, seja pelo edital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interdição, ou pelos documentos que instruem o agravo de instrumento, Superior Tribunal de Justiça 30 destacando-se que há notícias de procedimento de legalização do estabelecimento junto à prefeitura.

6. A decisão agravada não se mostra contrária à lei ou à evidente prova dos autos, não havendo que se falar em qualquer abusividade, ilegalidade ou teratologia da mesma, o que impede a sua reforma.

Súmula 59 TJRJ.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Alega o agravante a existência de violação dos arts. 535, II; 557, caput; 295, caput, I, III, V, parágrafo único, III; 267, caput, I, IV, VI, § 3º e 301, caput, XX e § 4º do Código de Processo Civil.

Aduz negativa de prestação jurisdicional; a inépcia da petição inicial, pois da narração dos fatos não decorreria uma conclusão lógica; e a impossibilidade jurídica do pedido.

É o relatório.

Não há violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

De outra parte, os demais normativos tidos como malferidos não foram objeto de exame no acórdão hostilizado. Incide ao caso, portanto, o disposto na Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO MALFERIDOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. O ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

[...] 3. Não se conhece do recurso especial, quando ausente o prequestionamento dos artigos de lei tidos por violados (Súmula 211 do STJ).

[...] 7. Agravos regimentais da Agência Nacional de Saúde - ANS e de São Superior Tribunal de Justiça 30 Lucas Saúde S/A não providos.

(AgRg no REsp 1.348.899/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2014) CIVIL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 468 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO INEXISTENTE.

1. A indicação dos dispositivos sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.

[...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 562.306/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/11/2014)

Ademais, a matéria relativa à interdição do estabelecimento foi enfrentada à luz de fatos e provas constantes dos autos, conforme se vê no seguinte trecho do acórdão (e-STJ, fls. 67/68):

Como já destacado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo e na decisão monocrática que negou provimento ao recurso, observa-se que o ato administrativo que fundamenta a interdição pela municipalidade (último documento que instrui o agravado de instrumento) não atende as formalidades exigidas pelo Código de Posturas do Município de Niterói para a efetivação do ato pelo “qual se vale a autoridade competente para impedir totalmente o exercício de atividade da pessoa física ou jurídica que não esteja legalmente licenciada” (artigo 452).

Além de não estar comprovada a regularidade formal da interdição pretendida, como bem ressaltou a decisão impugnada, o edital de interdição carece de fundamentação sobre os motivos do referido ato administrativo. Ademais, neste momento processual, não há elementos suficientes e hábeis capazes de permitir o fechamento do local, seja pelo edital de interdição, ou pelos documentos que instruem o agravo de instrumento, destacando-se que há notícias de procedimento de legalização do estabelecimento junto à prefeitura.

Constituído esse quadro, a revisão do julgado, conforme pretendido pelo Município, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. EMBARGO E INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. APREENSÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFENSA A DECRETO, NA VIA ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. “Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).

II. O Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa ao art. 25 da Lei 9.605/98. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

III. Mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, quanto à alegada violação a Decreto, uma vez que a apreciação de sua contrariedade exigiria o exame de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, traçado pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.274.513/SC, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012).

IV. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que, "no que diz, ainda, com a real necessidade das penalidades de embargo/interdição e apreensão em hipóteses análogas, oportunas as palavras do ilustre representante do Ministério Público, verbis: A regra extraordinária da aplicação de medidas acauteladoras por parte da autoridade administrativa ambiental (sanção administrativa) com a posterior instauração do devido processo legal (art. 45 da Lei 9.784/99), não se aplica, portanto, in casu, mormente por não estar caracterizado o risco iminente de dano derivado da atividade da empresa. Soma-se a isso a presença concreta da possibilidade de que, com a interdição da empresa e a apreensão de toneladas de grãos, grandes prejuízos econômicos sejam causados ao apelado. Isso porque, a esperada falta de cuidados com material durante o período de vigência das medidas sancionatórias aplicadas pelo IBAMA contribuem inevitavelmente para o perecimento do material estocado nas de pendências da empresa, principalmente. Em se tratando de produtos agrícolas e agroindustriais, inegável é o seu caráter de bens perecíveis".

Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 190.635/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 14/11/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0175129-2

AgRg no
AREsp 549.352 / RJ

Números Origem: 201401751292 201424556206 2414438520138190001 428294020138190000

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GESSI EVA DE LIMA
ADVOGADO : FÁBIO JORGE DE TOLEDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GESSI EVA DE LIMA
ADVOGADO : FÁBIO JORGE DE TOLEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.